

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 3.355, DE 2012

*Trata do Projeto de Lei nº 3.355, de 2012, que “dispõe sobre a atuação dos órgãos governamentais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor quanto ao registro e encaminhamento de reclamações e cobrança de emolumento”.*

**Autor:** Deputado Eli Correa Filho

**Relator:** Deputado Chico Lopes

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO IZAR

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.355/2012 tem por intuito facultar aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) a possibilidade de exigir o recolhimento de emolumentos pagos por fornecedor de produtos e serviços a respeito do qual há registro de reclamações fundamentadas. O autor da proposição, Deputado Eli Correa Filho (DEM-SP), argumenta que o descumprimento do Código de Defesa do Consumidor importa em consideráveis ônus ao Estado, de modo que deve este ser ressarcido por seus gastos para fins de resolução das demandas apresentadas perante os órgãos de proteção ao consumidor.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na primeira

\*CB68BA8320\*

Comissão, foi designado Relator o Deputado Chico Lopes (PCdoB-CE), que apresentou parecer pela aprovação da matéria com substitutivo.

## II – POSICIONAMENTO

Ainda que louvável a iniciativa em tela, cumpre proceder à observância de determinados aspectos que não foram considerados do texto da proposição – aspectos estes que conduzirão ao entendimento de que o Projeto de Lei 3.355/2012 deve ser rejeitado.

A prática tributária pátria é consagrada pela Carta Magna, que, em seu artigo 145, determina que os tributos instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser sob a forma de **impostos, taxas e contribuições de melhoria**, além dos **emprestimos compulsórios e as contribuições de diversas naturezas**. O Projeto de Lei 3.355/2012 pretende criar novo tributo na modalidade de taxa a fim de ressarcir o Estado por seus gastos com procedimentos de resolução de demandas apresentadas no âmbito dos órgãos de proteção aos interesses do consumidor, o que não é razoável. Destarte, cumpre salientar que as taxas são exigíveis unicamente em hipóteses de **exercício do poder de polícia e de efetiva ou potencial utilização de serviços públicos específicos e indivisíveis prestados ao contribuinte**.

O poder de polícia, um dos requisitos para admissibilidade estipulação de taxas, é assim descrito pelo Código Tributário Nacional:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização*

**\*CB68BA8320\***

**CB68BA8320**

*do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Depreende-se do excerto que o poder de polícia consiste, em suma, na faculdade de que dispõe a Administração Pública de condicionar ou restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em favor da coletividade. A esse respeito, em verdade, cumpre salientar que o exercício do poder de polícia é diretamente relacionado ao agente notificado para limitação ou fiscalização pela autoridade administrativa, a exemplo do que ocorre com o recolhimento de taxas para a emissão de alvará de funcionamento de determinada atividade. Não há, portanto, respaldo legal, à luz do instituto do poder de polícia, para exigência de taxas. Cabe, ainda, destacar que o fornecedor não é destinatário de nenhuma prestação de serviços por parte do Poder Público e, desta feita, **não é parte da relação consolidada entre o Estado, representado pelo órgão de proteção ao consumidor, e o autor da reclamação.**

Em verdade, em nome do princípio da isonomia, consagrado pelo Texto Maior, fosse admitida a hipótese de se exigirem taxas ao fornecedor, razoável também seria inserir o consumidor em situação de contribuinte se sua reclamação resultasse infundada. Obviamente, com fundamento ou não, a reclamação realizada pelo cliente é fato gerador de procedimentos executados pelo Estado no sentido de buscar falhas na atividade comercial que criou a insatisfação e saná-las, de modo que há, inevitavelmente, dispêndio pelo Poder Público. Assim, em não havendo fundamentação suficiente para a queixa, deveria ser o consumidor responsável pelo pagamento das taxas pretendidas pela proposição, fosse tal prática amparada pela legislação brasileira. Isso porque se trataria de taxa arrecadatória, exaltada pela própria justificação do autor da iniciativa, quando este argumenta que o Estado sofre ônus significativo em razão do descumprimento dos preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor por fornecedores de produtos e serviços.

Ademais, não é admissível que o sujeito reclamado seja encarregado de arcar com taxas a título de sanção, porquanto **há vedação, no ordenamento**

**jurídico, de tributo decorrente de conduta considerada ilícita.** Com efeito, o artigo 3º do CTN assim estabelece:

*Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Considerando que a taxa estipulada pela proposição em tela resulta de reclamação fundamentada sobre conduta que, em princípio, ocasionou lesão ao consumidor (o que configura um ato ilícito), imperioso é evitar a prevalência de tal pretensão, uma vez que **o tributo não pode servir a esse fim. Ao revés, a prática lesiva em relação consumerista é disciplinada pelo artigo 56 da Lei 8.078/1990, cujo texto prevê aplicação de multa, apreensão ou inutilização do produto, cassação de licença de funcionamento, suspensão temporária da atividade comercial, interdição e proibição de fabricação do produto que deu causa ao prejuízo.** Tal dispositivo foi criado com o fim de coibir práticas contrárias aos direitos do consumidor e de permitir o resarcimento dos órgãos de proteção do consumidor, por intermédio de intervenções administrativas ao final do procedimento de análise da queixa. Assim, ressalte-se que a sanção consiste em punição estabelecida pelo Poder Público a sujeito que pratica ato ilícito (verificado unicamente por meio de atividade jurisdicional), ao passo que tributo corresponde a uma contraprestação à prática lícita adotada pelo Estado – evidente, assim, que a proposição utiliza como justificação **princípios erroneamente interpretados**, de sorte que sua aprovação resultaria, posteriormente, em revogação, uma vez que a matéria afronta todos os institutos jurídicos mencionados no presente documento, inclusive constitucionais.

A proposição pretende, ainda, adotar como base de cálculo a unidade da reclamação, aleatoriamente fixada no valor de R\$150,00, que pode ser substituído pelo IPCA-E ou qualquer outro parâmetro que eventualmente o substitua. Tal pretensão não guarda qualquer razoabilidade, uma vez que a taxa em nada se vincula à atividade pública desenvolvida – isso porque a quantia estipulada não tem por finalidade mensurar o valor equivalente aos possíveis

\*CB68BA8320\*

CB68BA8320

efeitos que o ato que deu causa à reclamação surtiu sobre a transação na relação obrigacional de natureza consumerista, mas quantificar as queixas recebidas pelos órgãos de proteção ao consumidor. O método, além de afrontar o ordenamento jurídico no que tange ao cabimento da exigibilidade de taxa por reclamações fundamentadas sobre oferecimento inadequado de serviço ou produto, não é revestido de sistemática lógica, porquanto, se possível fosse tal exigência, **necessária seria a fixação de valor segundo atividade pública e com proporção adequada, ao invés do que almeja praticar o Projeto de Lei 3.355/2012.**

Finalmente, imperioso é salientar que a reclamação, ainda que fundamentada, não permite a imediata aferição de ilicitude em determinada conduta. Em verdade, não é essa a competência dos órgãos voltados aos interesses dos consumidores, mas tão-somente a análise quanto à **viabilidade da pretensão do consumidor**. Cabe ao Poder Judiciário, por meio de sua atividade jurisdicional, discorrer acerca de ilicitudes e prolatar decisões quanto aos atos praticados nas relações consumeristas, condenando o réu ou liberando-o das acusações. Se prosperasse o projeto em tela, tornar-se-ia corriqueira a seguinte situação: o reclamado seria, inicialmente, obrigado a efetuar o pagamento da taxa de R\$150,00 em virtude da queixa que sofreu (ou mais, em se tratando de mais de uma manifestação de insatisfação, uma vez que o número de reclamações, como entende o autor da matéria, deve ser considerado) e, posteriormente, tendo logrado plena tutela jurisdicional, teria ciência de que, enfim, não deveria ter sido compelido a efetuar pagamento algum. De fato, configurar-se-ia algo semelhante ao **enriquecimento sem causa** pelo Estado, uma vez que dificilmente a importância paga seria devolvida.

É certo que à Fundação PROCON compete executar a política de proteção e defesa do consumidor, em suas múltiplas variantes. No exercício dessa função administrativa, recebe, analisa, encaminha e acompanha o andamento das reclamações de consumidores ou de entidades que os representem e mantém o cadastro de reclamações atualizado e aberto à consulta da população. Essa atividade projeta-se com características de poder de polícia, observadas as prescrições legais que regem a matéria.

**\*CB68BA8320\***

CB68BA8320

Para o suporte desses serviços, concorrem substancialmente os recursos destinados pelo Tesouro e aqueles decorrentes da aplicação de multas nos termos da legislação vigente. Assim, não parece razoável criar modalidade de tributo, sob a forma de taxa, para que o PROCON execute suas funções institucionais. Nesse cenário considera-se injustificável prever taxa com o propósito visível de aumentar receitas.

Em suma, nos parece que o uso da possível conduta ilícita (possível, porquanto não apreciada pelo Poder Judiciário) como critério para ressarcimento do Estado por custos relacionados ao exame dos atos praticados pelo fornecedor de serviços e produtos é inadmissível, bem como a fixação de taxa por razões diversas do poder de polícia e da atividade pública. Por essas razões, nos manifestamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 3.355/2012.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

**Deputado RICARDO IZAR**  
**PSD - SP**

**\*CB68BA8320\***

CB68BA8320